



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 826.758 - SC (2015/0314570-2)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : **MARYSA PIRES FERREIRA BECKHAUSER**
ADVOGADOS : **ADAUTO BECKHAUSER**
 GABRIELLE BECKHÄUSER E OUTRO(S)
AGRAVADO : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**
ADVOGADOS : **RAQUEL APARECIDA DA SILVA**
 EVANDRO GARCZYNSKI E OUTRO(S)
 MARCELA PORTELA NUNES BRAGA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO.

1. IMPUGNAÇÃO DA PRECLUSÃO DA NULIDADE DE INTIMAÇÃO DA PRIMEIRA PENHORA. AFASTAMENTO DA SÚMULA N. 283/STF. SUBSISTE A INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ.

2. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Embora possa ser afastado o óbice da Súmula 283 do STF, subsiste a necessidade do reexame de provas para afastar o entendimento do acórdão recorrido de que a agravante foi intimada da primeira penhora nestes autos, bem como que a alegada nulidade na intimação da agravante é matéria preclusa.

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha (Presidente), Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 23 de junho de 2016 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 826.758 - SC (2015/0314570-2)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo regimental interposto por Marysa Pires Ferreira Beckhauser contra decisão da minha relatoria que negou provimento ao agravo em recurso especial assim resumida (e-STJ, fl. 1.987):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PRIMEIRA PENHORA. MATÉRIA PRECLUSA. FUNDAMENTO INATACADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 283/STF. DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO. REVER ESSE FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO IMPORTA EM REEXAME DE MATÉRIA DE PROVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.

Em sua irresignação, a agravante sustenta que: a) impugnou a preclusão da questão referente à nulidade de intimação da penhora; e b) no presente caso, para afastar a nulidade de intimação da agravante para a penhora, bem como a preclusão da referida matéria, não é necessário o exame de provas, mas somente a reavaliação da prova.

Intimada, a parte agravada ofertou impugnação, pleiteando pela manutenção do *decisum* (e-STJ, fls. 2.008-2.012).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 826.758 - SC (2015/0314570-2)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE(RELATOR):

Tem razão a agravante quanto à impugnação da preclusão nas razões do recurso especial.

Todavia, embora se possa afastar o óbice da Súmula 283 do STF, subsiste a necessidade do reexame de provas para afastar a premissa do acórdão de que a agravante foi intimada da primeira penhora nestes autos, bem como que a alegada nulidade na intimação da agravante é matéria preclusa.

Conforme consta dos autos, o prazo para a oposição de embargos à execução decorreu *in albis* nos idos de 1980. Portanto, a realização de nova penhora permite à agravante suscitar apenas questões referentes aos seus aspectos formais e não sobre o mérito da própria execução (e-STJ, fl. 1.687).

Rever a conclusão do julgado importa necessariamente o reexame do substrato fático-probatório dos autos, cujo reexame é vedado em âmbito de recurso especial, ante o óbice do enunciado n. 7 da Súmula deste Tribunal.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0314570-2

AgRg no
AREsp 826.758 / SC

Números Origem: 50029661020124047200 50029687720124047200 8000137496 9800067396
SC-50029661020124047200 SC-50029687720124047200 SC-8000137496
SC-9800067396

EM MESA

JULGADO: 23/06/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARYSA PIRES FERREIRA BECKHAUSER
ADVOGADOS : ADAUTO BECKHAUSER
GABRIELLE BECKHÄUSER E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : RAQUEL APARECIDA DA SILVA
EVANDRO GARCZYNSKI E OUTRO(S)
MARCELA PORTELA NUNES BRAGA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Mútuo

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARYSA PIRES FERREIRA BECKHAUSER
ADVOGADOS : ADAUTO BECKHAUSER
GABRIELLE BECKHÄUSER E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : RAQUEL APARECIDA DA SILVA
EVANDRO GARCZYNSKI E OUTRO(S)
MARCELA PORTELA NUNES BRAGA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha (Presidente), Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.